



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 851 / 2022

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Faturação injustificada

Direito aplicável: nº 1 e al. c) do nº 2 do artigo 44º da LAV, na redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011, de 14/12

Pedido do Consumidor: Resolução do problema de faturação

SENTENÇA Nº 525 /2022

Requerente:

Requerida 1:

Requerida 2:

1. Relatório

1.1.O Requerente pretendendo a retificação da faturação da sua instalação vem em suma alegar que por conta de troca de identificação de contadores o valor faturado de €475,32, entre 25/09/2020 e 27/01/2021, período da referida troca, é muito superior à sua média de consumos, pelo que deverá aquela faturação ser retificada.

1.3. Citada, a Requerida2 – --- – contestou, confessando que foi detetada uma situação de troca de contadores e que tal situação foi objeto de retificação a 2 de Janeiro de 2021. Nessa sequência, a Requerida2 procedeu à emissão das respetivas notas de crédito à entidade comercializadora, correspondendo as comunicações às leituras reais recolhidas do contador.

1.2. Citada, a Requerida1 – --- – também contestou, pugnado pela improcedência na presente demanda, alega, em suma que perante comunicações da Requerida2 procedeu ao acerto da faturação daquele período identificado na reclamação inicial, pelo que os valores faturados agora em acerto correspondem aos consumos reais da instalação.

*



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



A audiência realizou-se na presença de todas as partes, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o pedido, como uma **ação declarativa de condenação**, cinge-se nas seguintes questões, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do art. 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do art. 342º do C.C. se devem as Requeridas proceder à retificação da faturação do local de instalação durante o período de 25/09/2020 e 27/01/2021.

*

3. Questão prévia – da inutilidade superveniente da lide por satisfação integral do pedido

A utilidade de qualquer decisão, judicial ou arbitral, como *in casu*, afere-se pelo efeito jurídico que o seu impulsionador/ Requerente pretende dela obter, tendo esse mesmo efeito jurídico que se traduzir num efeito prático para o Requerente.

A utilidade da lide está, pois, intrinsecamente relacionada com a possibilidade de obtenção de efeitos úteis para o Requerente, pelo que a sua extinção, com base em inutilidade superveniente só deverá ser declarada quando se possa concluir que o prosseguimento da ação não traria qualquer mais-valia para o seu Autor.

Ora, verdade é que o pedido do Requerente, tal qual delimitado na sua reclamação inicial, foi já integralmente satisfeito pelas Requeridas, quer por acerto das leituras correspondentes efetivamente ao seu local de consumo, pela Requerida², quer subsequentemente pelo acerto de faturação pela Requerida¹, pelo que só se pode concluir que o pedido do Reclamante se encontra integralmente satisfeito.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Pelo que, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação total e supervenientemente inútil, perante a satisfação integral do pedido, declarando-se, nos termos do disposto no n.o 1 e al. c) do n.o 2 do artigo 44o da LAV, na redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.o 63/2011, de 14/12, o subsequente encerramento deste processo arbitral.

Notifique-se

Lisboa, 28/12/2022

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)